PRIMEIRA FASE DA PERSECUÇÃO PENAL: uma análise acerca do processo constitucional

SOUSA, Vítor

Resumo Trata-se de um trabalho que vem mostrar que o processo penal no Brasil tem traços essencialmente inquisitórios, na fase processual e na sua fase préprocessual, uma vez que nesta, o poder de gestão das provas se encontra nas mãos do juiz. Discute-se, a realidade presente no inquérito policial, já que não se sujeita as garantias processuais constitucionais. Ademais, nota-se que há a problemática do juiz ser o acusador e julgador o que fere o princípio da imparcialidade, já que ele que produzirá as provas e baseado nelas vai proferir a decisão, o que irá mitigar mais uma vez uma garantia constitucional.

Palavras-Chave: Inquérito Policial. Fase Administrativa. Presença do contraditório e ampla defesa. Princípios Constitucionais. Princípio Inquisitivo. Princípio dispositivo.

Introdução

O Direito Processual Penal é tido pela doutrina como meio necessário para se atingir o fim, que é a pena. Em outras palavras, não se pode penalizar ninguém sem lhe dar o benefício de um processo, tal afirmação se consubstancia no brocardo, *nulla poena et nulla culpa sine iudicio*.

Todavia, essa primeira conclusão nos leva a inúmeros questionamentos acerca de como esse processo deverá ser conduzido à luz da Constituição Federal de 1988, em especial a possibilidade de se exercer o contraditório e a ampla defesa durante o estágio de inquérito policial.

É cediço que no decorrer do processo penal existem dois momentos distintos. O primeiro, o inquérito policial, em que predomina o princípio inquisitório e em um segundo momento, após o recebimento da denúncia, predomina o princípio dispositivo, tornando desta forma o sistema penal brasileiro como misto, conforme doutrina majoritária. Porém, autores como Aury Lopes Jr, devido ao fato dessa

classificação ser insuficiente em dois aspectos, considera o sistema penal brasileiro como neoinquisitorial.

Contudo, o atual cenário do processo penal, abre margem para o questionamento da constitucionalidade no que tange ao fato de se negar ao indiciado, a possibilidade de se defender e questionar os atos da autoridade policial.

É exatamente nesse aspecto que o presente trabalho será dedicado, na tentativa de contribuir para o aperfeiçoamento do sistema punitivo brasileiro.

O que é o Processo Penal

O percurso para se averiguar a constitucionalidade da escassa presença de contraditório e ampla defesa no decorrer do inquérito policial perpassa necessariamente pelo conceito de processo penal.

Para (Lopes Jr. 2017) o processo penal é o único meio para a efetivação da pena, sendo, desse modo, o caminho necessário para que o Estado exerça seu poder-dever de punir aquele que infringe a legislação penal.

O processo penal deve servir como filtro, para barrar o chamado panpenalismo (aumento do arsenal punitivo do estado). Tem como função a de proteger o indivíduo em detrimento do estado; serve ao cidadão, é uma defesa/garantia que ele tem contra o estado, de que se for aplicado uma pena, será aplicada com todas as suas garantias colocadas em práticas, e só depois delas, que será aplicada a sanção penal.

Percebe-se com essa definição a importância que o processo penal exerce na sociedade, já que é essencial para a punição do agente e a correta dosimetria da pena. O processo, em suma, encerra uma ideia de justiça e proporcionalidade.

Instrumentalidade Constitucional

O processo penal só é legítimo se ele for democrático e constituído democraticamente a partir da Constituição de 1988.

Um processo penal constitucional tem que atender as finalidades sociais e políticas sendo respaldado sempre na dignidade da pessoa humana, tendo como

meio a garantia que seja aplicada a pena com justiça e dando ao jurisdicionado todas as garantias do devido processo legal.

Portanto, a noção de instrumentalidade tem como conteúdo a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais da Constituição, pautando-se pelo valor dignidade da pessoa humana submetida à violência do ritual judiciário.

A crítica que se faz é do fato de se deixar todas as garantias processuais de lado e aplicar a pena sem processo, como ocorre no sistema prisional brasileiro com o instituto da antecipação da pena e manda o indivíduo para a cadeia, sem ter tido as garantias previstas na CF/88. Fato este, influencia no aumento da população carcerária do Brasil, que é a 3ª maior do mundo, perdendo pros EUA e para a China.

O Brasil aumentou em 379% o número de presos¹, enquanto a população do país aumentou apenas 30%. Entre esse tempo, a taxa de encarceramento (nº de presos por 100 mil habitantes) aumentou 317,9%, enquanto nos EUA aumentou apenas 41% e China aumentou 11%. Fator este mostra a lógica inversa do nosso sistema, onde ao invés de predominar a liberdade individual frente ao poder de punir do estado, se prepondera o poder de punir estatal.

As Fases do Processo Penal

O processo penal possui basicamente duas fases bem destacadas, a fase administrativa, tendo o inquérito policial como elemento distintivo, e a fase judicial, no qual o processo é o ator principal.

Apesar de profundas discussões em sentido contrário, certo é que na fase judicial, após o recebimento da denúncia, há claro predomínio dos princípios que regem o processo penal, dentre eles o princípio do contraditório, presunção de inocência, imparcialidade do juiz, igualdade processual/paridade de armas, ampla defesa, do devido processo legal, do favor rei, da proporcionalidade, da inexigibilidade da auto incriminação, princípio do juiz natural, princípio da inércia, dentre vários outros.

Todavia, na fase administrativa, há predomínio do princípio inquisitivo, que se caracteriza por mitigar certos princípios processuais. Essa fase que será o

¹ http://www.conectas.org/noticias/mapa-das-prisoes

foco deste estudo, principalmente à luz da Constituição Federal que, a princípio, ao garantir dentre os direitos individuais indisponíveis a presença do contraditório e da ampla defesa, não fez distinções entre a fase administrativa e judiciária. Em outras palavras, não há ressalva expressa no sentido de ser permitida a ausência do contraditório em procedimentos administrativos.

Importante recordar também que, em outras áreas do direito, tal como o direito administrativo, no qual não se atinge bens jurídicos tão relevantes quanto os guarnecidos pelo direito penal, ainda há ampla garantia de ampla defesa e contraditório.

Os princípios do Contraditório e Ampla Defesa na CF/88

Previsto no art. 5, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os princípios da ampla defesa e do contraditório são classificados como direitos individuais insusceptíveis de emenda tendente a aboli-los. Isso significa que nenhuma mudança legislativa poderá de nenhuma forma mitigar esse direito.

É de muita relevância para este trabalho notar que o inciso destacado determina expressamente e sem ressalvas que "aos litigantes em processo administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com o meios e recursos a ela inerentes". Fica evidente que também em processos administrativos deve estar presente o contraditório e a ampla defesa e, como já dito, o inquérito policial é uma modalidade de procedimento administrativo, já que não tem caráter jurisdicional. Fato esse que não acontece no inquérito policial, o que fere diretamente o que posto na CF/88, há a inexistência do contraditório pleno, as partes não são chamadas para contraditar tudo que é dito contra elas.

Princípio Inquisitivo e Acusatório

Cabe iniciar este tópico com uma passagem do professor Aury Lopes

Jr que muito tem a contribuir com a compreensão desses institutos:

Pode-se constatar que predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em sentido oposto, o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais. (LOPES JR. 2017, pg 158).

Com essa passagem em mente, torna-se mais fácil a compreensão desses princípios. O dispositivo, regido pelo sistema acusatorial pode ser definido pelo poder de gestão das provas nas mãos das partes garantindo dessa forma a imparcialidade do juiz; a atividade de julgar a acusar não está nas mãos de uma só pessoa; o sistema é predominantemente oral; há plena publicidade de todo o procedimento; há a existência da coisa julgada; se tem o respeito pelo princípio *ne procedat iudex ex officio*, ou seja, o julgador não pode atuar de ofício, sem prévia invocação, respeitando dessa forma o princípio da inércia da jurisdição; se tem a igualdade de oportunidade entre as partes; todas as provas para o processo tem o mesmo valor; e se tem pleno contraditório e direito de defesa, dando ao indiciado o direito de se defender em igualdade de condições com o acusador.

No que concerne ao princípio inquisitivo, regido pelo sistema inquisitorial, este é definido pela iniciativa probatória estando nas mãos do juiz, tendo então um juiz parcial; pela ausência da separação da função de acusar e julgar; da violação do princípio *ne procedat iudex ex officio,* portanto, não havendo o respeito pelo princípio da inércia processual. Este sistema é marcado pela inexistência do contraditório pleno e pela desigualdade de armas e oportunidades. O acusado se torna um mero objeto de investigação, não havendo um duelo legal entre acusado e acusador.

Seria o princípio inquisitivo adotado na fase pré- processual, conforme doutrina majoritária. E também por doutrina majoritária o Sistema Penal Brasileiro é considerado acusatório formal ou misto, por ser inquisitorial na primeira fase e acusatório na fase processual, todavia, também sofre várias críticas, principalmente por Aury Lopes Jr por permitir, por exemplo, em certas ocasiões, que o juiz atue de ofício, conforme explicitado em vários dispositivos do código de processo penal:

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

- **Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
- I ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.
- **II** determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.
- **Art. 196.** A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.
- **Art. 209.** O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.
- **Art. 242**. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.
- **Art. 310.** Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
- II converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;
- **Art. 383.** O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.
- **Art. 385**. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Nota-se pelos dispositivos que o juiz tem uma postura inquisitorial não só na fase pré-processual, mas na processual também, fazendo com que autores como Aury Lopes Jr defendam a tese que o Sistema Penal Brasileiro é neoinquisitorial. Apesar de ser uma discussão de suma importância, limitar-nosemos a fase administrativa do processo penal.

Constitucionalidade do Princípio Inquisitivo

Obviamente que o inquérito policial de hoje não se apresenta como um modelo inquisitivo puro, porém em muitos aspectos dele se aproxima. Há inúmeros pontos de suavização do princípio inquisitivo nessa fase administrativa. Porém a

questão é se essas atenuações são suficientes para se aferir constitucional a vestibular investigativa.

A grande pergunta, então, é se à luz da constituição, seria permitido a existência do inquérito policial, tal como hoje ele existe. Muitos argumentam que dar conhecimento ao investigado antes de qualquer diligência instrutória efetiva permite que o alvo da investigação possa maquiar ou suprimir provas, mitigando o princípio da paridade de armas. Todavia, independentemente de facilitar a defesa do réu, o processo deve obedecer aos mandamentos constitucionais.

Inquérito Policial

Impossível aprofundar em uma discussão acerca da constitucionalidade de um procedimento administrativo sem antes definir o que seria o inquérito policial. Para Tourinho Filho 2017 "inquérito policial é, pois, o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo".

Trata-se, como visto, de um procedimento administrativo preliminar, não tem natureza judiciária, é administrativo, de caráter informativo, presidida pela autoridade policial e tem por objetivo o de apurar materialidade da infração (existência do crime) e autoria (individualização do responsável pelo dano ao bem jurídico) e as circunstâncias em que a infração foi praticada. Tem por finalidade contribuir na formação da opinião delitiva do titular da ação penal, exercida pelo Ministério Público. Este órgão irá aderir à ação penal ou pedir seu arquivamento. Em síntese, é uma fase preliminar que visa a proporcionar ao membro do Ministério Público as informações necessárias para formação de sua convicção.

Características do Inquérito Policial

A primeira característica do inquérito Policial é que ele é um procedimento regido pelo princípio inquisitivo. Todas as funções e todos os poderes se concentram na mão do delegado e como todos os poderes estão concentrados nas mãos do delegado, não há contraditório e ampla defesa, conforme doutrina majoritária.

Outra característica é o fato de ser um procedimento discricionário; o delegado de polícia possui discricionariedade, liberdade gerada para conduzir o inquérito da forma que desejar, respeitando o ordenamento jurídico, o que está disposto no artigo 6º e 7º do Código de Processo Penal, lembrando que não é um rol exaustivo.

O Inquérito Policial é um procedimento sigiloso. A polícia tem o direito de resguardar os indivíduos e as garantias fundamentais do suspeito, porque ainda não se sabe se houve o cometimento do crime. O processo é publico, mas até chegar nele, há uma investigação preliminar, preparatória, e isso é sigiloso. E esse sigilo se manifesta através do sigilo externo, que é para evitar a imprensa; e sigilo interno que é de certa forma frágil, pois as partes não podem ser privadas de ver o inquérito, mas podem ser privadas de verem alguns documentos (como interceptação telefônica, por exemplo) não possuem acesso completo. O Juiz pode decretar segredo de justiça (art. 201, parágrafo 6º do CPP), para tornar ainda mais sigiloso o que já é sigiloso, neste caso o advogado continua tendo acesso ao inquérito, mas precisará de procuração. Apesar deste ponto frágil, o Inquérito policial tem como característica definida de ser sigiloso.

Outra característica é o fato de ser um procedimento escrito, prevalece a forma documental, tudo que acontece no inquérito tem que ser feito um termo; a tendência é de que isso seja gradualmente seja substituído por outros tipos, como gravações, por exemplo.

Outro aspecto é o de ser um procedimento unidirecional. Tem uma direção só que é o Ministério Público, ou seja, o delegado não deve omitir juízo no inquérito, não deve falar nada que possa valorar o que esteja contido no Inquérito Policial. Ele deve encaminhar para o Ministério Público, que é o titular da ação penal.

O Inquérito Policial é um procedimento temporário, é regrado por prazo. É também um procedimento indisponível, quando iniciado o Inquérito Policial, o delegado não pode arquivar, quem opina pelo arquivamento é o Ministério Público. Mas têm casos em que há o juízo negativo de admissibilidade, quando o delegado se depara com um boletim de ocorrência que descreve uma conduta atípica, ele nem instauro o inquérito, faz um juízo negativo, em casos excepcionais.

Por fim, o Inquérito Policial é considerado um procedimento dispensável, não é necessário para o processo. O laço probatório mínimo pode vir através de outros meios.

Valor Probatório do Inquérito Policial

No inquérito policial têm-se basicamente elementos de informação (pois não há contraditório e ampla defesa nesta fase). Tem-se um grupo de elementos que apesar de surgirem no inquérito policial são considerados probatórios (elementos de prova) e podem embasar condenação, os chamados elementos migratórios (migram do inquérito e chegam ao processo), são constituídos basicamente em três espécies: a-) provas irrepetíveis, que são elementos que são sujeitos a iminente perecimento, podem perecer a qualquer momento, e que não tem como refazer na fase processual. Exemplos, exame relativo a estupro, exame de corpo de delito, bafômetro. b-) provas cautelares que são aquelas que são produzidas segundo os referenciais de avaliação de necessidade e urgência; produzida de forma inquisitorial, mas tem valor probatório no processo. Exemplo, no caso de interceptação telefônica. c-) incidente de produção antecipada de provas, o advogado invoca no bojo do inquérito para produção de uma prova que não pode ser produzida em outro momento. Exemplo, no caso de uma pessoa em fase terminal de vida, e que provavelmente não vai chegar na fase processual, se faz na fase do inquérito, o que iria fazer na fase do processo.

A partir da definição dada acima, surge o questionamento acerca da possibilidade desse procedimento administrativo gerar uma condenação penal, haja vista que nele há forte mitigação da ampla defesa e contraditório, podendo ter um viés mais punitivista.

Com isso em mente, tem-se hoje que o art. 155 do Código de Processo Penal assim determina:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nessa mesma linha, Fernando Capez leciona que o Inquérito Policial tem valor relativo, não sendo sozinho suficiente para a sentença condenatório, já que o caráter inquisitivo desse procedimento não permitiria.

Poder-se-ia finalizar a análise neste ponto, pois há uma aparente constitucionalidade ao se permitir um procedimento sem contraditória e ampla defesa, mas impedi-lo de ser base única da sentença. Todavia é nesse ponto que este trabalho busca comprovar que há sim valor substantivo nas provas colhidas por meio do inquérito policial, de modo que sua constitucionalidade volta à tona.

Nesse sentido, Lopes Jr. com maestria explica a realidade do inquérito policial e o porquê de ser um grave problema não haver contraditório nessa fase da persecução penal:

A fraude reside no fato de que a prova é colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; cotejando a prova policial com a judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou, melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que, na verdade, está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquisição. O processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou encenação da primeira fase. (Aury Jr. 2017, pg. 177).

Inquérito Policial e sua utilização no processo penal: detrimento com o devido processo legal

Com tudo que foi visto até o momento, percebe-se que há certa incongruência entre os princípios basilares do processo penal e a atual praxe utilizada na fase de Inquérito Policial. Esse problema ocorre pois a Constituição Federal não faz ressalva aos princípios do contraditório e ampla defesa, de modo que estes devem estar presentes em todas as fases do processo penal.

Como explicar, então, a ausência quase que completa do contraditório e ampla defesa na fase administrativa da persecução penal? Não há fundamento constitucional para essa prática, ocorre, na verdade, interpretações do Código de Processo Penal que a autorizariam. Porém, ainda cabe a pergunta da constitucionalidade de tal permissão legal.

Outro ponto é se a argumentação política que sustenta essa prática poderia invadir o campo jurídico, pois grandes autores já partiram para a justificação supostamente lógica da inviabilidade que se tornaria o inquérito policial caso

houvesse atuação defensiva e contraditório. Todavia, além de questionável tal premissa, tem-se primeiro que analisar se o ordenamento jurídico permite essa prática e, em caso negativo, deve-se alijá-la e buscar soluções para o teórico problema da atuação defensiva no inquérito.

Importante, para fins da premissa em comento, constatar que no direito administrativo, mesmo que não haja coisa julgada como existe no sistema francês, há plena defesa e contraditório sob pena de nulidade. Apesar de serem ramos distintos do direito, deve-se considerar o direito uno, de modo que a divisão tradicional em áreas só se serve a fins didáticos pedagógicos. Considerando, ainda, que o direito penal deve ser a última ratio, só devendo ser acionado quando todos os outros ramos falharem e a pesada pena que pode dele provir, o direito penal deveria ter ainda mais cautelas que os apresentados pelo direito administrativo, isto é, o contraditório e ampla defesa deveria ser, com raras exceções, disponibilizado ao investigado desde o início da *notitia criminis*.

Crise do Inquérito Policial: uma necessidade de superação desse sistema

Antes de se iniciar a discussão deste item, deve-se fazer a ressalva de que certas investigações de caráter sigiloso, até certo momento, podem possuir restrições à atuação defensiva do investigado, já que nenhum princípio é absoluto. Contudo, após um juízo de proporcionalidade, a ausência de contraditório e ampla defesa em toda fase administrativa não possuí respaldo constitucional, ou seja, a razoabilidade e proporcionalidade não foram devidamente observados.

Haveria, sem dúvidas, argumentação proporcional e em coesão com o ordenamento jurídico, se a restrição à defesa fosse realizada em casos muito bem detalhados na, em respeito à taxatividade. Como exemplo, situações em que se exige o sigilo por interesse social, poderia a´te certo momento do inquérito excluir a participação do réu. O que se afirma inconstitucional neste trabalho é a exclusão de defesa em qualquer crime no decorrer da fase administrativa.

Isto posto, o inquérito policial, nos moldes atuais, deve sofrer evolução no sentido de um processo mais democrático e humano, de modo garantir a supremacia constitucional e, ao mesmo tempo, assegurar a higidez social a partir de uma punição justa não só em seu aspecto material como também processual.

Aspectos Jurisprudenciais

Percebe-se de uma análise jurisprudência pátria, que a jurisprudência é unívoca em considerar constitucional a força do princípio inquisitivo no inquérito policial. Raras são as alegações defensivas nesse sentido, havendo apenas em situações de claro desrespeito ao processo, como no caso de prova obtive de forma ilegal. Afora isso, a situação do processo penal aparenta não ser mais objeto de discussão, como se tivesse atingido seu limiar de perfeição.

Pelos motivos acima alegados que é importante a feitura de trabalhos que buscam criticar o sistema, para que, ou haja mudanças, ou haja evolução argumentativa.

Há, todavia, algumas decisões como a Súmula Vinculante 14 do STF, que claramente buscam amenizar a situação atual, garantindo ao investigado alguma defesa. Essa súmula afirma ser direito do defensor, no interesse do representado ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados no Inquérito Policial. Apesar de louvável avanço, há muito para ser feito para se alcançar a já dita proporcionalidade entre os princípios constitucionais, principalmente quando considerado o espírito democrático presente na constitucional.

Deve-se, por exemplo, permitir que haja também contraditório na fase de inquérito, pois, por mais que haja a afirmação de que o juiz não pode decidir com base apenas nos elementos administrativos, claro é que a convicção do magistrado é deveras influenciada pelos elementos de provas trazidos por um inquérito em que a posição do investigado pode não considerada. Isso já demonstra o problema de não se permitir defesa nessa fase inquisitorial, pois toda essa fase pode indicar situações não verídicas, uma vez que, presidida pela autoridade policial, os rumos da investigação podem ser tendenciosos, contaminando todo o restante do processo.

Considerações Finais

Dessa forma, nota-se que o inquérito policial que é inquisitorial vai de encontro com a Constituição, que é regida pelo princípio dispositivo, pois o que é feito nessa fase administrativa fere as garantias processuais penais que são asseguradas pela Constituição. Além de ferir as garantias constitucionais como contraditório e ampla defesa o inquérito policial fere a imparcialidade, já que o juiz acusa e julga, e o poder de gestão das provas está nas mãos dele. Com isso haverá uma atitude tendenciosa por parte dele.

Para se ter um processo constitucional é importante e faz-se necessário se efetivar os princípios assegurados na CF/88, inclusive na fase pré- processual. Deve haver a superação dessa estrutura arcaica inquisitorial, além do mais as provas deveriam ser produzidas no momento que uma parte contradita a outra, para não haver atitudes tendenciosas sobre o caso e garantir o devido processo legal.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2003.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, 1998. p. 163-198.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

	. Fundamentos	do	Processo	Penal.	3.	ed.	Saraiva,
2017.							,
	. Direito de defe	sa e	acesso do	advoga	ido	aos a	autos do
inquérito policial: ui	ma (des)construção	ju	risprudenci	i al. Rev	ista	Bras	sileira de
Ciências Criminais, v.1	11, n.43, abr./jun. 200)3.	-				

ROVÉGNO, André. O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

SANTOS, Marcio Cursino, **As Garantias Constitucionais Insertas no Inquérito Policial.** Disponível em: https://www.epd.edu.br/artigos/2011/11/garantias-constitucionais-insertas-no-inqu-rito-policial Acesso: 03 de maio de 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**, 13 ed. rev. e atual. – Salvador: Editora Podivm, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**, 17 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.